



006

Boletim de jurisprudências

TCU | TCE-SP

Janeiro | 2025

Acesse nosso site





Boletim de jurisprudências *Janeiro | 2025*

Organizadores

José Carlos Pacheco de Almeida
(Diretor Jurídico)

Ana Júlia Pereira
(Advogada | Consultora)

Felipe Fernandes de Carvalho
(Advogado | Consultor)

Mateus da Silva Santos
(Bacharel em Direito | Consultor)

Rafael Antonio Shimada
(Advogado | Consultor)

Guilherme Narcizo dos Santos
(Responsável pela Formatação)



É com grande satisfação que a GEPAM inicia 2025 apresentando a sexta edição do Boletim de Jurisprudências do TCU e do TCE/SP. Com o compromisso contínuo de compartilhar conhecimento e fomentar a transparência na administração pública, seguimos nossa missão de oferecer conteúdos que contribuam para a conformidade e a eficiência na gestão pública.

Nesta edição, destacamos reflexões sobre decisões recentes que impactam a administração pública, reforçando a importância de uma atuação responsável e alinhada às melhores práticas. Nosso objetivo é proporcionar uma visão clara e acessível sobre os entendimentos dos Tribunais de Contas, auxiliando gestores e profissionais jurídicos na tomada de decisões mais seguras e fundamentadas.

A GEPAM reafirma seu compromisso em ser uma aliada estratégica na busca por uma administração pública cada vez mais ética e eficiente. Que esta edição seja mais um instrumento valioso para a construção de gestões sólidas e transparentes ao longo deste novo ano.

Desejamos a todos um excelente 2025 e uma leitura enriquecedora!



Editorial do boletim.....	2
Artigos selecionados	4
I. Entendimento do TCU: proibição de cláusula contratual que exija crédito antecipado em cartões de empregados antes do repasse pelo contratante.....	4
II. Publicação do estudo técnico preliminar na Lei de Licitações no entendimento do TCU.....	5
III. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolida entendimento sobre a impossibilidade de contratação de empresas pertencentes aos dirigentes da entidade, dado o conflito de interesses.....	6
IV. Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há justificativas para a manutenção de serviço terceirizado após a contratação de servidor para exercer as atividades que eram terceirizadas.....	8
V. TCE/SP aponta irregularidades em certame para contratação de serviço de manejo arbóreo, e determina a correção de Edital de Pregão Eletrônico em vários pontos.....	10
VI. TCE-SP determina diversos ajustes no Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos.....	12
VII. Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece a possibilidade de os entes federativos regulamentarem a segregação de funções	14
Jurisprudências	16
TCU – Acórdão nº 2619/2024 – Plenário Irregularidades em contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de reforma de edificação.....	16



Entendimento do TCU: proibição de cláusula contratual que exija crédito antecipado em cartões de empregados antes do repasse pelo contratante

Ana Júlia Pereira¹

O Tribunal de Contas do da União, em sessão de julgamento realizada na data de 23 de outubro de 2024 (Acórdão 2278/2024 - Plenário), ao analisar representação contra possíveis irregularidades ocorridas no Credenciamento 5/2023, cujo objeto é o credenciamento para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação em âmbito nacional, reconheceu a irregularidade de inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão.

Na oportunidade, a cláusula estabelecia que a carga nos cartões de vale-alimentação dos empregados do órgão contratante seria realizada em data anterior ao aporte dos valores a ser feito pela entidade contratante em favor da gerenciadora dos cartões.

Em sua decisão, o Relator **ANTONIO ANASTASIA** reconheceu, com base na Lei 14.442/2022, que faculta aos empregadores a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação aos seus empregados (art. 2º, que é vedado ao empregador exigir prazos de repasse ou pagamento que possam descaracterizar a natureza pré-paga dos valores disponibilizados aos empregados (art. 3º, inciso II).

Destacou que esse posicionamento não é inédito no Tribunal, embora haja decisões em sentido contrário, como os Acórdãos de Relação 279/2023-TCU-Plenário e 966/2023-TCU-Plenário, que permitem a conduta prevista na cláusula impugnada.

O entendimento aqui adotado foi também registrado no Acórdão 5928/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, em que foi expedida ciência ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região sobre a ilegalidade de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação antes do pagamento oficial pelo órgão, configurando afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022.

Referência: TCU. ACÓRDÃO 2278/2024 - PLENÁRIO. PROCESSO 000.225/2024-0. Relator Antonio Anastasia. Sessão realizada em 23/10/2024. Disponível no endereço https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2278%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . 16.12.2024.

¹ Advogada e Consultora da GEPAM.



Publicação do estudo técnico preliminar na Lei de Licitações no entendimento do TCU

Ana Júlia Pereira

O Tribunal de Contas da União, em sessão de julgamento realizada na data de 23 de outubro de 2024 (Acórdão TCU 2273/2024 Plenário), ao analisar representação contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico, sob a exegese da Lei n. 14.133/2021, reconheceu a não obrigatoriedade de inclusão do estudo técnico preliminar – ETP como anexo do edital.

Em sua decisão, o Relator **BENJAMIN ZYMLER** reconheceu precedente do TCU que entendeu pela obrigatoriedade do ETP como anexo ao edital, citando [Acórdão 1463/2024-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

"9.5.1. falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, ao Anexo V, item 2.2, alínea "a", da IN Seges/MPDG nº 5/2017 e aos [Acórdão 488/2019-TCU-Plenário](#), Relatora Ministra Ana Arraes, e 1.414/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira;"

Contudo, o relator manifestou seu entendimento no sentido de que inexistente, na Lei n. 14.133/2021 qualquer dispositivo que mencione essa regra. Destacou-se que, em síntese, o ETP insere-se na fase interna do procedimento licitatório, momento em que a Administração delineia, de forma minuciosa, a contratação a ser celebrada, tomando por base a formalização da demanda advinda do setor requisitante.

O relator julgou que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não é obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento daquele órgão que estará realizando o certame considere que a divulgação do ETP melhore o embasamento e as informações aos licitantes para sua participação no processo, não se verifica nenhum óbice quanto à sua publicação.

É necessário que os riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência - TR sejam mitigados previamente, pois qualquer informação que conflite com as descritas no TR podem confundir os licitantes e, consequentemente, atrapalhar a regular tramitação do processo licitatório.

Nos termos do entendimento da Corte de Contas da União, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto, demonstrando a flexibilidade do regimento licitatório.

Referência: TCU. Acórdão TCU 2273/2024 Plenário. PROCESSO 002.316/2024-2. Relator BENJAMIN ZYMLER. Sessão realizada em 23/10/2024. Disponível no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/2273%252F2024/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. 15.12.2024.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo consolida entendimento sobre a impossibilidade de contratação de empresas pertencentes aos dirigentes da entidade, dado o conflito de interesses

Felipe Fernandes de Carvalho²

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em entendimento consolidado, reconhece que a contratação de empresas que possuem em seus quadros societários profissionais que também atuam como dirigentes de empresa conveniada, representa notório conflito de interesses e uma afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

Como aspecto introdutório, ressalta-se que o princípio da impessoalidade, consagrado na Constituição Federal, visa garantir que a Administração Pública atue de forma imparcial e objetiva, buscando sempre o melhor interesse da coletividade. Ocorre que, na prática, o princípio deve ser aplicado de forma a efetivamente impossibilitar qualquer tipo de favorecimento pessoal, evitando conflitos de interesses.

Um exemplo claro dessa prática é a contratação de empresas que possuem em seus quadros societários profissionais que também atuam como dirigentes da entidade contratante, como destacado na decisão nos autos do TC-000926/026/18, julgado pelo Tribunal Pleno, pelo Conselheiro Robson Marinho, na sessão de 18/9/2024.

O conflito de interesses, na esfera pública, ocorre quando um agente público, ou pessoa a ele ligada, possui interesse pessoal em determinada decisão ou ato administrativo, o que pode levar a um favorecimento indevido. No caso da contratação de empresas com vínculos societários com dirigentes da entidade contratante e segundo reconhece o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o conflito de interesses é evidente, pois o dirigente, em tese, deveria agir de forma imparcial na escolha do fornecedor, mas possui um interesse pessoal na empresa contratada.

Além disso, a contratação em questão também viola o princípio da impessoalidade, uma vez que a escolha do fornecedor poderá não ser pautada em critérios objetivos e impessoais, mas sim em um interesse particular do dirigente. A impessoalidade exige que a Administração Pública trate a todos os administrados de forma igual, sem distinções ou preferências.

² Advogado e Consultor Público.



No caso do julgamento, o Conselheiro entendeu que as razões recursais ofertadas não foram capazes de dirimir o notório conflito de interesses e o desrespeito aos Princípios Constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade em razão da contratação de prestadores de serviços que possuíam em seus quadros societários profissionais que também atuavam como dirigentes da Entidade.

Por estes motivos, a Corte de Contas ratifica o entendimento de que a contratação de empresas com vínculos societários com dirigentes da entidade contratante representa uma grave violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, de modo que deva ser evitada pelas administrações públicas.

Referência: TCU – Processo: TC- 000926/026/18 RECURSO ORDINÁRIO. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO
TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 18/9/2024.



Segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há justificativas para a manutenção de serviço terceirizado após a contratação de servidor para exercer as atividades que eram terceirizadas

Felipe Fernandes de Carvalho

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando do julgamento do TC-001361.989.22-1, entendeu pela impropriedade da manutenção de um contrato de terceirização de serviços jurídicos, após a contratação de um servidor público efetivo para exercer as mesmas funções.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Esse princípio visa garantir a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na gestão da coisa pública, assegurando a seleção dos mais qualificados para o exercício das funções públicas.

Ocorre que a terceirização de serviços, prática amplamente difundida no setor público e privado, também tem como objetivo principal a otimização de recursos e a especialização de atividades. No âmbito da administração pública, a terceirização de serviços jurídicos, em particular, tem sido objeto de debates e controvérsias, especialmente quando confrontada com a contratação de servidores públicos efetivos para exercerem as mesmas funções, como aconteceu no caso em testilha.

Mesmo havendo possibilidade de terceirizar serviços, o instituto deverá ser utilizado de forma subsidiária e excepcional, como mecanismo para suprir necessidades temporárias ou específicas que não justifiquem a contratação de servidor público.

A jurisprudência tem se mostrado bastante rigorosa na análise da legalidade e da economicidade das contratações de serviços terceirizados. O Tribunal tem reiteradamente entendido que a manutenção de contratos de terceirização após a contratação de servidor público para exercer as mesmas funções configura despesa desnecessária e pode caracterizar ato de improbidade administrativa.

Assim foi entendido pelo Conselheiro Robson Marinho, em sessão do Tribunal Pleno. Em suas palavras, patente foi a impropriedade no aditamento de contrato de empresa especializada então em vigor, após a contratação de servidor efetivo para exercer as mesmas funções.



No caso analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o provimento por concurso público de Procuradora Jurídica seria fator impeditivo para aditamento de contrato com empresa de assessoria jurídica, sem alterações no objeto e valor.

As justificativas apresentadas de que a servidora era recém contratada e não tinha experiência suficiente na função foram rechaçadas, considerando que ela seria detentora de formação superior específica, regularmente inscrita no quadro de advogados e considerada apta para o exercício das suas funções, tendo em vista sua aprovação em concurso público.

No caso específico, mesmo diante da discricionariedade da opção por terceirizar o serviço jurídico, com a nomeação de procuradora jurídica (cargo efetivo), o contrato antigo passa a ser injustificado, configurando, a partir daquele momento, um gasto imotivado.

Por tais motivos, a manutenção de um contrato de terceirização de serviços jurídicos após a contratação de um servidor público efetivo para exercer as mesmas funções configurou, portanto, uma violação aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

Referência: TCU – Processo: TC-001361.989.22-1 RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-005106.989.19-7). Conselheiro Robson Marinho. Tribunal Pleno Sessão: 20/3/2024.



TCE/SP aponta irregularidades em certame para contratação de serviço de manejo arbóreo, e determina a correção de Edital de Pregão Eletrônico em vários pontos

Mateus da Silva Santos³

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2024, os Conselheiros decidiram pela procedência parcial das representações formuladas pelos representantes em face da Prefeitura de Paulínia e determinou que a Administração adote as medidas corretivas no edital de Pregão Eletrônico nº 171/2024, que objetivava a “*contratação de empresa especializada/consórcio de empresas para o serviço de manejo arbóreo*”.

O presente caso reúne diversos processos julgados em conjunto, todos relacionados a uma mesma controvérsia. Os processos em questão são os seguintes: **TC-020051.989.24-2, TC-020105.989.24-8, TC-020120.989.24-9, TC-020151.989.24-1 e TC-020160.989.24-0.**

Os referidos processos têm como representantes as empresas e pessoas físicas: **Vivian Costa, Felipe Santiago Locações e Serviços Ltda., JPA Serviços de Construções e Transportes Rodoviários Ltda., Alessandro Nasser dos Santos e Edson da Silva Martins.** A parte representada, em todos os casos, é a **Prefeitura Municipal de Paulínia.**

Os representantes apresentaram alegações distintas contra as exigências do edital, porém ambos, em comum, apresentaram crítica a suposta excessividade e restritividade das condições de habilitação técnico-profissional e operacional, conforme segue:

A Representante, **Vivian Costa Felipe** questionou exigências relacionadas à qualificação técnico-profissional e operacional. Também discordou das condições mínimas impostas para comprovar experiência anterior. Por fim, argumentou que essas exigências violam a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas, que proíbe a imposição de comprovação específica de experiência.

Alessandro Nasser dos Santos por sua vez, reforçou a alegação de restritividade nas exigências de qualificação técnico-profissional e operacional, e evidenciou inconsistências entre os textos das exigências no instrumento convocatório e no estudo técnico preliminar, apontando falta de clareza e harmonia nos requisitos.

Santiago Locações e Serviços Ltda, contesta os requisitos previstos no edital por considerar que extrapolam os limites do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, comprometendo

³ Bacharel em Direito e Consultor Público.



a competitividade da licitação. Argumentou também sobre a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional.

Já a Representante **JPA Serviços de Construções e Transportes Rodoviários Ltda**, criticou a obrigatoriedade de visita técnica prevista no edital, bem como as exigências de qualificação técnico-profissional e operacional que demandam comprovação de experiência em ações específicas descritas de forma minuciosa.

Em resposta, a Representada, alegou que as exigências de capacidade técnica estão em conformidade com a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), nos termos de seu artigo 67, incisos I e II, e §1º. Defende também, que o edital delimita os aspectos mais relevantes do objeto, exigindo a documentação referente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.

Sobre este assunto, a **Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e a Chefia de ATJ**, pronunciaram-se pela procedência parcial das impugnações, com recomendações para correções e retificações no edital, especialmente em relação às exigências de qualificação técnica, critério de julgamento, regime de execução, forma de pagamento e visita técnica.

Em sua decisão, o Relator Conselheiro **Marco Aurélio Bertaiolli**, diante da extensividade das alegações, concluiu pela procedência parcial das representações apresentadas pelos Representantes, bem como, adotou integralmente o parecer técnico e jurídico como base para a fundamentação, com o objetivo de garantir a eficiência e a celeridade do processo.

Porém, foram determinadas correções de diversas irregularidades presentes no Edital. A decisão exige a exclusão de exigências técnicas excessivas e desproporcionais relacionadas à qualificação profissional, manejo arbóreo e implantação de software, além de ajustes para conferir maior clareza sobre critérios de julgamento, regime de execução e forma de pagamento. Também foi ordenada a revisão dos valores estimados e do orçamento, bem como a adequação das regras para participação de consórcios e visitas técnicas. Por fim, caso a Prefeitura de Paulínia opte por dar continuidade ao certame, será necessário republicar o edital corrigido.

Referência: TC nº 020051.989.24, publicado em 10/10/2024. Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/7/7/7/964777.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2024.



TCE-SP determina diversos ajustes no Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos

Mateus da Silva Santos

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo seu Plenário, em sessão de julgamento realizada na data de 02 de outubro de 2024, decidiu julgar **parcialmente procedentes** os pontos questionados, determinando à Prefeitura Municipal de Igarapava que corrija o edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2024, devendo, ainda, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas.

Este certame promovido pela Prefeitura Municipal de Igarapava, objetiva a contratação de empresa especializada (com fornecimento de materiais, veículos, equipamentos, mão de obra e caçambas em pontos da cidade) para realizar a coleta, transporte e destinação final (até aterro sanitário licenciado) de resíduos sólidos urbanos.

Neste, são dois processos julgados em conjunto, sendo o **TC: 00017398.989.24-4 o Processo Principal**, e o **TC: 00017407.989.24-3** sendo o **Processo Representante**. Portanto, existe a presença de dois representantes objetivando a mesma causa.

Os Representantes por sua vez são, **Partner Gestão Inteligente e RCA Produtos e Serviços Ltda**, e insurgiram-se, contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

a) Há indevida aglutinação dos serviços de coleta, transporte e destinação final.

A representante RCA, por sua vez, critica:

b) Prazo para impugnação inferior ao previsto na lei.

c) Omissões do edital: não veda a participação de MEs e EPPs que aderiram ao Simples Nacional; não exigência do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.

d) Não há demonstração do orçamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, memórias de cálculos e documentos que lhe dão suporte.

e) Falta de informações para a composição dos custos: edital exige o fornecimento de caçambas, mas sem o detalhamento necessário; há a previsão de que o serviço será realizado de segunda-feira a sábado, havendo também possibilidade aos domingos e feriados por ocasiões de grandes eventos, sem, entretanto, o fornecimento de um calendário desses eventos.

f) Comprovação da capacidade técnica de forma divergente ao disposto na Súmula 24 desta Corte.



g) Exigência de certidão de regularidade perante a Seguridade Social, documento que não existe desde 2014.

h) Visita técnica facultativa é prejudicial ao certame.

i) Realização do certame por meio de um sistema eletrônico privado.

j) Divergência do valor estimado constante do preâmbulo e do Anexo III (R\$3.563.184,00) em relação ao informado no anexo II (R\$3.439.212,80).

k) A Prefeitura impõe no edital as quantidades mínimas de caminhões, funcionários e encarregados para a execução dos serviços, mas fará medição por tonelada coletada, o que não se mostra razoável.

Sobre esta celeuma, a **Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e a Chefia de ATJ**, pronunciaram-se pela procedência parcial dos pontos impugnados.

O Relator Conselheiro **Robson Marinho**, decidiu pela **procedência parcial** das alegações, porém teceu comentários sobre todos os itens levantados pelos representantes. Inicialmente, referendou a decisão que havia suspenso o certame. No mérito, diversas questões levantadas foram afastadas, com o entendimento de que o edital não apresentava irregularidades nos pontos questionados.

No entanto, alguns itens específicos do edital demandaram ajustes. Foi identificado que o prazo para impugnação do edital não respeitou o período de três dias úteis antes do certame, conforme exigido nos termos do artigo 164 da Lei 14133/21, o que dificulta o questionamento administrativo. Além disso, a ausência de uma planilha detalhando a composição de custos unitários dos serviços licitados foi considerada uma falha, o que prejudica a transparência e a competitividade. Também se constatou a necessidade de especificações mais claras no edital. Por fim, foram apontadas inconsistências nos valores estimados para a contratação, gerando dúvidas sobre a precisão das informações apresentadas.

A decisão concluiu que, embora boa parte das reclamações tenha sido improcedentes, os ajustes solicitados são indispensáveis para garantir a regularidade e a conformidade do certame com os princípios da Lei 14.133/21.

Referência: TC nº 017398.989.24-3, publicado em 10/10/2024. Relator Conselheiro Robson Marinho, disponível no endereço: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/2/1/961122.pdf. Acesso em 17 de janeiro de 2025.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece a possibilidade de os entes federativos regulamentarem a segregação de funções

Rafael Antonio Shimada⁴

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, trouxe à tona diversos princípios para nortear os processos licitatórios, entre eles o princípio da segregação de funções. Este princípio, consagrado no caput do art. 5º da referida lei, visa à divisão de responsabilidades no âmbito administrativo, assegurando maior eficiência, transparência e mitigação de riscos de erros e fraudes.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), ao julgar a Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, esclareceu aspectos importantes sobre a possibilidade de regulamentação municipal desse princípio. O Acórdão nº 3889/24 reconheceu a competência dos municípios para normatizar a segregação de funções no processo licitatório, observadas as peculiaridades locais e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Segregação de funções: conceito e importância

O princípio da segregação de funções consiste na distribuição de atribuições entre agentes ou departamentos distintos, evitando que uma única pessoa ou setor concentre etapas críticas de um processo. Essa prática é essencial para garantir imparcialidade, prevenir conflitos de interesse e fortalecer os controles internos.

No âmbito das licitações públicas, a segregação de funções exige que agentes diferentes assumam papéis distintos nas fases interna e externa do processo, como a elaboração de termos de referência, análise de propostas e fiscalização da execução contratual. A aplicação adequada desse princípio é imprescindível para assegurar integridade e confiabilidade nas contratações públicas.

Competência municipal para regulamentar

O TCE-PR reafirmou que os municípios podem legislar sobre aspectos específicos da segregação de funções, em complemento à legislação federal. Essa prerrogativa encontra respaldo nos artigos 22 e 30 da Constituição Federal, que garantem aos municípios a competência para suplementar normas gerais, respeitando os limites traçados pela União.

⁴ Advogado e Consultor Público.



O art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, exige que a autoridade máxima do órgão observe o princípio da segregação de funções, vedando que um mesmo agente desempenhe atividades suscetíveis a riscos em etapas diferentes do processo licitatório. Nesse contexto, o TCE-PR concluiu que os municípios podem regulamentar critérios específicos para implementar esse princípio de forma alinhada às suas peculiaridades operacionais e administrativas.

Forma de regulamentação

Embora seja possível a regulamentação por meio de lei municipal, o TCE-PR e o Ministério Público de Contas recomendaram que o tratamento da matéria seja feito preferencialmente por decreto. Essa forma permite maior flexibilidade e adaptabilidade às mudanças necessárias para atender às demandas operacionais do município, além de facilitar a atualização das normas.

Conclusão

A decisão do TCE-PR reforça a importância do princípio da segregação de funções como ferramenta de governança pública e destaca a autonomia dos municípios para adequar as normas gerais às suas realidades locais. Contudo, é imprescindível que a regulamentação seja feita de maneira criteriosa, respeitando os limites constitucionais e os princípios da Administração Pública.

Ao optar pela regulamentação da segregação de funções, o município fortalece seus mecanismos de controle, contribuindo para processos licitatórios mais transparentes, eficientes e seguros. Essa iniciativa demonstra o compromisso com a boa gestão pública, em conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Referência: TCEPR. Acórdão n. 3889/24 - Tribunal Pleno. Fabio de Souza Camargo. Conselheiro Relator. Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22. Disponível em:
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/11/pdf/00391483.pdf>.



TCU – Acórdão nº 2619/2024 – Plenário

Relator: Min. Jhonatan de Jesus

Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para elaboração de projeto executivo de reforma de edificação.

Sumário: Denúncia. Pregão Eletrônico 7/2024. Contratação De Empresa Para Elaboração De Projeto Executivo De Reforma De Edificação. Conhecimento. Indeferimento Do Pedido Cautelar. Inadequação Da Modalidade E Do Critério De Julgamento Adotados Na Licitação. Impositividade Da Regra Estabelecida No Art. 37, § 2º, Da Lei 14.133/2021. Irretroatividade De Novo Entendimento Jurisprudencial Do Tcu. Ponderação Dos Prejuízos Decorrentes De Eventual Anulação Do Certame. Possibilidade De Prosseguimento Do Pregão. Procedência Parcial. Ciência.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90005/2024, sob a responsabilidade do Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido cautelar formulado pelo denunciante;

9.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2024, a escolha da modalidade de licitação e do critério de julgamento pelo "menor preço" foi inadequada, pois contraria o art. 6º, XVIII, "a", c/c os arts. 29, parágrafo único, e 37, § 2º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão 2381/2024-TCU-Plenário, tendo em vista que o valor estimado da contratação ultrapassou o limite de R\$ 359.436,08 (valor atualizado mediante o Decreto 11.871/2023);



9.4. informar o denunciante e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE acerca desta deliberação;

9.5. levantar o sigilo do processo e das peças nele contidas, com exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

9.6. arquivar o processo.

[TCU. Acórdão nº 2619/2024 – Plenário. Processo nº 019.040/2024-5. Relator Min. Jhonatan de Jesus. Sessão: 04/12/2024.]

